

A regulamentação do uso da inteligência artificial pela Resolução-TSE n. 23.732/2024 e sua aplicação pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas Eleições 2024

Regulation of the use of artificial intelligence by the Resolution-TSE n. 23.732/2024 and its application by Regional Electoral Courts in the 2024 Elections

Rodrigo de Almeida Leite*
Sarah da Silva Azeredo**

Resumo

Este artigo tem como objetivo compreender as alterações à Resolução-TSE n. 23.610/2019 efetuadas pela Resolução-TSE n. 23.732/2024, que trouxe inovações normativas relativas ao uso de inteligência artificial na propaganda e no processo eleitoral, bem como sua utilização pelos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs). Para tanto, o trabalho aborda o conceito de Inteligência Artificial (IA) e sua evolução na sociedade, além de discutir sobre o funcionamento dos algoritmos, o uso do banco de dados e seu compartilhamento,

*Professor Associado do Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Campus Governador Valadares; doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); mestre em Direito pela Universidade de Lisboa; e graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Advogado e consultor jurídico.

**Graduanda em Direito pela UFJF, Campus Governador Valadares.

EDITORIAL

ESTUDOS
ELEITORAIS

ISSN 1414-5146

Volume 19

Número 1

2025

Brasília • TSE

Recebido em: 14/4/2025

Aprovado em: 3/12/2025

DOI:

https://doi.org/10.57025/14145146_v19n1_lei.rod

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

A revista *Estudos Eleitorais* adota uma Licença Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional. As opiniões emitidas em artigos ou notas assinadas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores.

Como citar este artigo:

LEITE, Rodrigo de Almeida; AZEREDO, Sarah da Silva. A regulamentação do uso da inteligência artificial pela Resolução-TSE n. 23.732/2024 e sua aplicação pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas Eleições 2024. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 19, n. 1, e20253, 2025. DOI:



**Tribunal
Superior
Eleitoral**

além de questões referentes a *deepfake* e *fake news*. Em seguida, aborda e comenta as alterações normativas realizadas pela Res.-TSE n. 23.732/2024 e apresenta como os TREs aplicaram as novas disposições nas eleições de 2024. No tocante à metodologia, realizou-se estudo exploratório, com análise da legislação aplicada à espécie, de doutrina e jurisprudência dos TREs, além de pesquisa qualitativa em casos julgados por esses Tribunais. Concluiu-se que a Res.-TSE n. 23.732/2024 ofereceu importante fundamentação jurídica para que juízes eleitorais e TREs atuassem no sentido de impedir a divulgação e o compartilhamento, em redes sociais ou aplicativos de comunicação, de conteúdos manipulados por IA inverídicos, descontextualizados, ofensivos à honra e à imagem de candidatos.

Palavras-chave: inteligência artificial; eleições; Resolução-TSE n. 23.732/2024.

Abstract

This paper aims to understand the changes to TSE Resolution no. 23.610/2019 made by TSE Resolution n. 23.732/2024, which brought normative innovations regarding the use of artificial intelligence in propaganda and the electoral process, as well as its use by the Regional Electoral Courts (TRE's). To this end, the work addresses the concept of Artificial Intelligence (AI) and its evolution in society, in addition to discussing the functioning of algorithms, the use of the database and its sharing, in addition to issues related to deepfake and fake news. Then, it addresses and comments on the normative changes made by Resolution n. 23.732/2024, and presents how the TRE's applied the new provisions in the 2024 elections. Regarding the methodology, an exploratory study was

© 2026 Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministra Cármen Lúcia

Secretária-Geral da Presidência

Andréa Maciel Pachá

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal

Miguel Ricardo de Oliveira Piazzì

Secretário de Gestão da Informação

e do Conhecimento

Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações

Washington Luiz de Oliveira

Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TSE

Ministro Cristiano Zanin Martins

Unidade responsável pelo conteúdo

Escola Judiciária Eleitoral do TSE

Editor-Chefe

João Andrade Neto

carried out, with an analysis of the legislation applied to the species, of doctrine and jurisprudence of the TRE's, in addition to a qualitative research in cases tried by these courts. It was concluded that TSE Resolution n. 23,732/2024 provided a significant legal basis for electoral judges and TRE's to act in preventing the dissemination and sharing on social media or communication apps of AI-manipulated content that is untruthful, decontextualized or defamatory to a candidate's honor and image.

Keywords: artificial intelligence; elections; TSE Resolution n. 23.732/2024.

Introdução

A partir do desenvolvimento de novas tecnologias, o uso da Inteligência Artificial (IA) tem crescido de forma exponencial em todo o mundo. Em diversas áreas, observa-se o uso de IA, seja com inteligências de respostas, análise e elaboração de textos, como o ChatGPT, seja com programas simples ou sofisticados que alteram vídeo, áudio ou imagem para manipular o conteúdo.

Criada para auxiliar o ser humano em determinadas tarefas, como boa parte das tecnologias, a IA tem sido utilizada também em ações ilícitas e criminosas. É o caso do uso de programas de manipulação de vídeos para inserir o rosto de determinada pessoa em uma cena em que ela não estava visando denegrir sua imagem; ou manipulação de áudio para difundir conteúdo falso e ofensivo. Como não poderia deixar de ser, a má utilização da IA chegou à seara eleitoral. Muitos são os casos, em diversos países, em que *deepfakes* são compartilhadas para atingir candidatos em disputas eleitorais (Faria, 2024).

A inteligência artificial é um campo da ciência que tem se desenvolvido bastante, tendo sua aplicação e reflexos sido notados também na Justiça Eleitoral (JE). Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou medidas que disciplinaram o uso da IA na propaganda de partidos, coligações, federações partidárias e candidatos nas Eleições Municipais 2024.

A Resolução-TSE n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024, ao alterar a Res.-TSE n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que trata de propaganda eleitoral, incluiu diversas novidades que envolvem a inteligência artificial. São elas: proibição de

deepfakes; obrigação de aviso sobre o uso de IA na propaganda eleitoral; restrição do emprego de robôs para intermediar contato com o eleitor (a campanha não pode simular diálogo com candidato ou qualquer outra pessoa); e responsabilização das *big techs* que não retirarem do ar imediatamente conteúdos com desinformação, discurso de ódio, promoção de ideias antidemocráticas, racistas, homofóbicas, nazistas e fascistas.

Dentro desse cenário, o objetivo deste artigo é aprofundar o conhecimento sobre IA e mecanismos relacionados, entender os principais aspectos da mencionada regulamentação do TSE, bem como apresentar a aplicação normativa pelos TREs nas eleições de 2024.

Estruturalmente, o trabalho é iniciado com abordagem teórica sobre aspectos da inteligência artificial e seu processo de desenvolvimento na sociedade, uso de algoritmos e compartilhamento de dados, aspectos conceituais de *fake news* e uso de sistemas denominados *bots*. Em seguida, são apresentadas as alterações normativas contidas na Res.-TSE n. 23.732/2024 e, por fim, o panorama de como os TREs aplicaram a resolução em casos que envolviam IA em 2024.

Metodologicamente, foi feito estudo exploratório para abordar normas, doutrina e jurisprudência sobre o tema, bem como foi realizada pesquisa qualitativa em casos julgados pelos TREs em 2024 para apresentar como foi a aplicação da normativa no âmbito da JE.

A Res.-TSE n. 23.732/2024 orientou todos os envolvidos no processo eleitoral (partidos, coligações, federações, candidatos, eleitores, juízes eleitorais e TREs) sobre o que é permitido e vedado referente ao uso de inteligência artificial no pleito municipal de 2024, que definiu os novos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores do país para os próximos quatro anos. Assim, uma vez que a normativa, caso não seja modificada, será utilizada nos próximos processos eleitorais, o presente estudo é importante para que todos possam melhor compreender as nuances que envolvem não apenas a resolução do TSE, mas também o entendimento dos TREs sobre a matéria.

1 A inteligência artificial e seu processo de consolidação na sociedade

A utilização das novas tecnologias de informação e comunicação tem se mostrado bastante frequente e aparente no cotidiano da sociedade. Sua principal característica constitui-se na agilidade de transmissão de informações através de computadores, celulares e outros dispositivos móveis. Os celulares tornaram-se uma extensão que acompanha o dia a dia da maioria da população, destacando também as *home assistants*, que estão cada vez mais populares e são responsáveis por mudar a rotina e o modo de realização de tarefas dos que optam por adquirir tal produto (Bastos; Figueiredo; Couto, 2021, p. 176).

No Brasil, as redes de televisão ainda possuem papel fundamental para conhecimento dos candidatos no pleito eleitoral; as redes sociais, por sua vez, têm ganhado mais espaço devido à sua rapidez e por serem vistas como ambiente ideal para debates e “estabilidade” da democracia. Entretanto, é imprescindível que os usuários estejam atentos, pois a internet é “local” comum de propagação de notícias falsas e técnicas maliciosas, como utilização de *bots* para assegurar eleitorado forte e maior.

A inteligência artificial abrange várias áreas do conhecimento, configurando-se como campo multidisciplinar, e com ela busca-se criar sistemas e máquinas capazes de realizar atividades que reproduzam e até superem o comportamento humano na tomada de decisões e na realização de tarefas, simulando a maneira de pensar, conseguindo captar uma mensagem, processá-la, compreender seu significado, responder a ela, fazer correlações e entregar o resultado em uma linguagem natural.

Nos anos 1990, os progressos tecnológicos possibilitaram o avanço da IA. Desde então, computadores começaram a ser produzidos para vencer humanos em diversos testes e jogos, a exemplo do xadrez. Com a consolidação da inteligência artificial, inúmeras mudanças têm sido provocadas em diferentes setores da sociedade, desde a saúde até a manufatura. De acordo com Chang (2024), tal fato pode ser comprovado a partir dos investimentos globais em *startups*, que atingiram

recorde nos últimos anos, segundo o relatório da CB Insights, empresa privada que possui plataforma de análise de negócios e banco de dados. Na saúde não tem sido diferente, e já existem sistemas de IA capazes de detectar certas anomalias em radiologias que muitas vezes passam despercebidas por médicos. Além disso, diversas empresas têm optado por investir e/ou desenvolver nos sistemas de IA, visto que, com base na captação de dados dos usuários, ela possibilita melhor experiência de consumidor. Desse modo, ficam claras a alta participação e a consolidação desse tipo de sistema na sociedade como um todo – e no âmbito eleitoral o uso de IA tem sido cada vez mais frequente.

O uso da inteligência artificial em eleições se configura como grande desafio para a continuidade e manutenção do Estado democrático de direito, o que demonstra a necessidade de regulamentação desse novo cenário. Com o avanço constante e crescente das tecnologias de IA – como ferramentas de análise de dados e automação de campanhas, aplicativos de modificação de áudio, imagem e vídeos –, surgem preocupações relacionadas à manipulação de informações, ao uso indevido de dados pessoais e à disseminação de desinformação em larga escala. Nesse contexto, é fundamental que o Poder Legislativo e as autoridades eleitorais estabeleçam normas claras e específicas para garantir que essas tecnologias sejam utilizadas de forma ética e transparente. Além disso, é necessário assegurar que candidatos e partidos políticos respeitem os limites impostos pela legislação, promovendo ambiente de disputa eleitoral justo e equilibrado. A regulamentação adequada da IA nas eleições pode fortalecer a confiança pública no processo eleitoral e evitar distorções que possam comprometer a vontade popular.

2 Algoritmo, uso de banco de dados e compartilhamento

É perceptível que a internet e as mídias sociais estão cada vez mais presentes no dia a dia do indivíduo. Isso causa certa preocupação em decorrência do grande compartilhamento de informações praticado sem cautela pelo usuário. A problemática dessa questão advém, portanto, do mal uso desses dados diariamente distribuídos e de como eles são utilizados pelas empresas que têm acesso a eles. A situação fica

ainda mais delicada quando sistemas de IA são usados no âmbito das eleições com objetivos específicos. A partir dessa ótica, passamos a tratar a respeito dos algoritmos e de sua utilização nos processos democráticos.

O uso dos algoritmos proporciona, a quem os utiliza, oportunidade de decidir a qual perfil de eleitores se deve prestar maior atenção, ou como apresentar os planos de campanha para determinado grupo de pessoas com base no que elas pesquisam, seguem, curtem e compartilham, por exemplo. Por conseguinte, a corrida eleitoral passa a ser mais direcionada e efetiva quando se tem esse instrumento selecionando o eleitorado (Bastos; Figueiredo; Couto, 2021, p. 177).

Desse modo, o cenário eleitoral tenta se adequar a essa nova realidade, na qual a comunicação com os eleitores é de suma importância, buscando estar cada vez mais perto das demandas do eleitorado. A nova forma de “fazer política” apresenta-se com a necessidade de fazer valer estratégias de *marketing* mais intensas, a fim de não só garantir a vitória, mas também legitimar a governança (Bastos; Figueiredo; Couto, 2020, p. 3).

Contudo, esse novo modelo carrega consigo outros obstáculos, e um deles são as *fake news*. Um exemplo desse fenômeno se deu nas eleições primárias dos Estados Unidos da América em janeiro de 2024. Na época, foi fabricado um áudio do então Presidente, Joe Biden, no qual ele falava que os eleitores do Estado de New Hampshire não precisavam votar nas eleições presidenciais primárias, o que desestimulava a participação dos cidadãos. Conforme noticiado pela CNN (Holland, 2024), a voz que se passa por Biden no áudio dizia: “É importante que você guarde seu voto para a eleição de novembro... Votar nesta terça-feira apenas ajudará os republicanos em sua tentativa de eleger Donald Trump novamente”.

Segundo a Fundação Getúlio Vargas (2018), o fenômeno das *fake news* não pode ser completamente compreendido apenas pela falsidade de informações, mas é preciso levar em conta também como se dá essa disseminação. Agentes tecnológicos e sociais, como *bots* e *digital influencers*, compartilham informações descontextualizadas ou falsas em redes sociais e outros veículos de comunicação *on-line*, inclusive o WhatsApp, se passando por personalidades públicas para gerar massa crítica de compartilhamento

de notícias maliciosas. Nessa perspectiva, o que difere *fake news* de desinformação “em sua concepção mais antiga é a escala massiva de compartilhamentos” (Fundação Getulio Vargas, 2018, p. 4).

Para Faria (2024, p. 7), a desinformação no processo eleitoral, que tem sido tratada como *fake news* – embora não sejam exatamente expressões sinônimas –, é fenômeno antigo, “já conhecido nos embates políticos por ameaçarem a transparência do pleito eletivo com falso conteúdo e/ou descontextualização de fato no intuito exclusivo de alterar a vontade do eleitor”.

Por sua vez, os *bots* são criados com o objetivo de estabelecer comunicação que pareça natural e consiga participar nas redes sociais, de modo a interagir com usuários humanos sem que eles percebam que se trata de uma máquina. Não são utilizados apenas no cenário eleitoral, possuem funcionalidades importantes fora de tal esfera, podendo agregar notícias dispersas em um único *feed* ou, como ocorre no caso de empresas que lidam direto com relações consumeristas, interagir com outras contas, de pessoas reais, que tenham realizado algum questionamento ou reclamação à empresa responsável pelo *bot*, por exemplo.

No certame eleitoral, podem ser utilizados para a divulgação massiva de conteúdo dentro das redes sociais – no contexto das últimas eleições, na maioria das vezes, falsos. Nesse sentido, “refere-se a *softwares* que interagem com outros usuários em mídias sociais ou conteúdo *on-line*, como em seções de comentários em portais de notícias, fazendo uso de linguagem natural” (Fundação Getulio Vargas, 2018, p. 7). Dessa forma, elaboram debates complexos e conseguem criar ambientes de discussões artificiais, responsáveis por ampliar ainda mais o tema, isto é, proporcionando maior visibilidade e participação do público dentro das redes sociais (Bastos; Figueiredo; Couto, 2021, p. 184).

O perigo desse tipo de divulgação massiva, verdadeira ou não, é aumentar a polarização ideológica em ambientes *on-line* sociais, no qual as notícias circulam mais rapidamente e fornecem ao usuário experiência de repetição. Além disso, as câmaras de eco, segundo Sustain (2017, *apud* Bastos; Figueiredo; Couto, 2021, p. 185), reiteram o pensamento já existente na pessoa ao utilizar os algoritmos a fim de mostrar apenas “um lado da história”, ou suas próprias preferências, pois as

pessoas, ao terem contato exclusivamente com o ponto de vista que já possuem, estariam se isolando em grupos de indivíduos com semelhantes opiniões e crenças, evitando se submeter às experiências compartilhadas com outras pessoas de opiniões e perspectivas divergentes.

3 Alterações na Resolução-TSE n. 23.610/2019 relativas à inteligência artificial

A Res.-TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, sofreu alteração em 2024 por meio da Res.-TSE n. 23.732, de 27 de fevereiro, que adicionou regras que envolvem a inteligência artificial, como proibição de *deepfakes*, restrição ao uso de robôs para simular contato entre candidato e eleitor, responsabilização das *big techs* e obrigação de aviso sobre o uso de IA na propaganda eleitoral.

Na regulamentação trazida pela Res.-TSE n. 23.732/2024, as grandes empresas de tecnologia também se tornaram passíveis de responsabilização e, notificadas, devem retirar do ar de maneira imediata publicações com *fake news*, discurso de ódio, ideologias nazista e fascista, bem como conteúdos antidemocráticos – que podem fomentar a polarização política. As *big techs* deverão ainda adotar e divulgar medidas para impedir ou diminuir a circulação de “fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral” (Brasil, 2024b).

O art. 9º-B da Res.-TSE n. 23.732/2024 estabelece que, na propaganda eleitoral, é obrigatório informar de forma explícita quando o conteúdo multimídia, de imagem ou som, tiver sido alterado ou criado por inteligência artificial. O objetivo é garantir que o eleitor tenha ciência de que aquele material foi manipulado digitalmente. Nesse sentido, veja-se o teor do artigo:

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024).

I - no início das peças ou da comunicação feitas por áudio (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024).

II - por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024).

III - na forma dos incisos I e II desse parágrafo, nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024).

IV - em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024).

§2º O disposto no *caput* e no § 1º deste artigo não se aplica (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024).

I - aos ajustes destinados a melhorar a qualidade de imagem ou de som (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024).

II - à produção de elementos gráficos de identidade visual, vinhetas e logomarcas (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024).

III - a recursos de *marketing* de uso costumeiro em campanhas, como a montagem de imagens em que pessoas candidatas e apoiadoras aparentam figurar em registro fotográfico único utilizado na confecção de material impresso e digital de propaganda (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024).

§ 3º O uso de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais submete-se ao disposto no *caput* deste artigo, vedada qualquer simulação de interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024).

§ 4º O descumprimento das regras previstas no *caput* e no § 3º deste artigo impõe a imediata remoção do conteúdo ou indisponibilidade do serviço de comunicação, por iniciativa do provedor de aplicação ou determinação judicial, sem prejuízo de apuração nos termos do § 2º do art. 9º-C desta Resolução (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024) (Brasil, 2024b).

Embora esse dispositivo vise à transparência do uso da IA, alerta-se que a imposição de aviso explícito pode ser insuficiente para conter os efeitos negativos da desinformação. Isso advém do fato de que o ambiente digital possui inúmeros alertas de conteúdo, o que gera a probabilidade de muitos eleitores simplesmente

os ignorarem, assim como já acontece com termos de uso ou notificação de *cookies*. Dessa forma, a clareza e a visibilidade das informações podem acabar sendo ofuscadas em meio ao grande volume de material propagandístico.

O art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.732/2024 proíbe, na propaganda eleitoral, o uso de conteúdos manipulados ou fabricados que difundam informações falsas ou descontextualizadas e que possam vir a prejudicar o equilíbrio da eleição ou a integridade do processo eleitoral. Em específico, esse artigo veda o uso de tecnologias de manipulação digital, como *deepfakes*, para alterar ou criar imagens e vozes de pessoas vivas, falecidas ou fictícias com o intuito de favorecer ou prejudicar candidaturas.

Sobre o conceito mais técnico de *deepfake*, Magro e Andrade (2020) apresentam as características deste fenômeno:

Deepfakes – neologismo derivado da junção das expressões inglesas “deep learning” (“aprendizado profundo”, subcampo da ciência da computação) e “fake” (“falso”) – é o nome dado à manipulação digital de sons, imagens e vídeos que visa a imitação de um indivíduo ou fazer parecer com que ele tenha feito alguma coisa de um modo realista a ponto de impedir que um observador incauto detecte a truncagem. Trata-se, portanto, de montagens multimídia sofisticadas, cuja precisão em termos de verossimilhança auditiva e/ou visual reside na utilização de algoritmos (a rigor, redes neurais) de *aprendizado de máquina* combinados com *softwares* de reconhecimento facial – ambos de custo aquisitivo fácil e utilização intuitiva – cujo emprego remonta a programas de tratamento de imagens (v.g., Photoshop) e para “treinamento” de algoritmos de uso lícito, como os médicos (Magro; Andrade, 2020).

Faria (2024, p. 8) também conceitua *deepfakes* como a “criação de vídeos e/ou áudios manipulados, valendo-se da imagem ou fala de alguém, em montagem de cenas ou sons que nunca foram condutas praticadas pelos supostos autores reconhecidos no conteúdo”.

O descumprimento das regras previstas no art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.732/2024 é considerado abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação, acarretando a cassação do registro ou do mandato, além de outras penalidades previstas no Código Eleitoral. Veja-se a regulamentação do dispositivo supracitado:

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024).

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deepfake*) (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024).

§2º O descumprimento do previsto no *caput* e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024) (Brasil, 2024b).

Como citado anteriormente, com as novas tecnologias, a disseminação das informações acontece em velocidade altíssima, sendo os seus efeitos quase que irreversíveis uma vez já propagados. Por conseguinte, a proibição, por mais severa que seja, não é capaz de impedir o impacto decorrente desses conteúdos. Assim, caberá à Justiça Eleitoral agir rapidamente para evitar os prejuízos ao pleito.

O art. 9º-E da Res.-TSE n. 23.732/2024 estabelece que os provedores de aplicação, como plataformas de redes sociais e outros serviços *on-line*, serão responsabilizados civil e administrativamente se não removerem imediatamente conteúdo ou contas durante o período eleitoral quando identificados como de risco.

Entre esses riscos está a divulgação ou o compartilhamento de material fabricado e/ou manipulado por tecnologias digitais, como inteligência artificial, sem o devido rótulo, conforme exigido pela resolução:

Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024).

[...]

V - de divulgação ou compartilhamento de conteúdo fabricado ou manipulado, parcial ou integralmente, por tecnologias digitais, incluindo inteligência artificial, em desacordo com as formas de rotulagem trazidas na presente Resolução (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024) (Brasil, 2024b).

O artigo em questão exige a “indisponibilização imediata” de conteúdos de risco, o que coloca pressão excessiva sobre os provedores de aplicação, que terão dificuldades para responder com a velocidade prevista, diante do vasto número de dados na internet. Vale ressaltar que plataformas como redes sociais lidam com grandes volumes de dados e, durante o período eleitoral, o fluxo de informações é ainda maior. Portanto, a exigência de remoção imediata pode não ser tecnicamente viável em todos os casos, o que exporia essas plataformas a sanções mesmo que estivessem tentando agir de forma diligente.

Sobre esse ponto, deve haver ponderação por parte da Justiça Eleitoral antes da sanção, caso haja motivo, para que as *big techs* possam se defender, mostrando que tomaram, ou não, medidas amplas para retirada de conteúdo fraudulento, bem como para os casos concretos que forem devidamente comprovados e notificados pela Justiça Eleitoral ou pelo Ministério Público.

Acredita-se também que, para essa hipótese, a depender do caso, deveria ser oferecida a oportunidade para o usuário que postou o conteúdo supostamente fraudulento se manifestar sobre a denúncia, ainda que em curto prazo (12 ou 24 horas), ou ser-lhe dada a possibilidade de retirada imediata da publicação ou postagem *on-line*. A título de exemplificação, imagine-se a situação de um candidato a cargo político que tem exposto um vídeo seu muito antigo no qual ele se pronuncia de forma

oposta a uma ideia política que atualmente ele defende. O candidato então denuncia à empresa de rede social que o vídeo é manipulado por inteligência artificial, e que não tem o alerta devido. A empresa, com receio de sanção, retira automaticamente o vídeo da plataforma. Nesse caso, o usuário que postou o vídeo não teria como se manifestar, ficando a realidade dos fatos desvirtuada.

Essa recomendação também é compartilhada por Faria (2024), para quem as normas que regulamentarem a responsabilidade das plataformas digitais devem ser explícitas, inclusive com políticas de remoção rápida de conteúdo denunciado. Contudo, Faria (2024) ressalta que a regulamentação da internet e das plataformas digitais devem ser cuidadosamente elaboradas para evitar restrições excessivas à liberdade de expressão e inovação. A abordagem "deve ser equilibrada, levando em consideração os princípios fundamentais da governança da internet e das mídias, como a abertura, a colaboração e a participação multissetorial" (Faria, 2024, p. 8).

Portanto, nos casos em que um vídeo é denunciado como tendo sido manipulado total ou parcialmente, ou que tenha sido gerado a partir do uso de inteligência artificial, a *big tech* deve dar a oportunidade de manifestação ao usuário que o postou, como forma de garantir o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Sugere-se essa ponderação a depender do caso, pois em episódios evidentes como incitação à violência, apologia ao nazismo e ao fascismo, discriminação de gênero, entre outras situações mais graves, o vídeo deve ser imediatamente indisponibilizado.

Os incisos I ao IV do art. 9º.-E da Res.-TSE n. 23.732/2024 trazem ainda um rol de condutas consideradas de risco que devem ser imediatamente indisponibilizadas pelos provedores de acesso, quando identificadas. Entre elas estão:

Art. 9º-E. Os provedores de aplicação serão solidariamente responsáveis, civil e administrativamente, quando não promoverem a indisponibilização imediata de conteúdos e contas, durante o período eleitoral, nos seguintes casos de risco (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024).

I - de condutas, informações e atos antidemocráticos caracterizadores de violação aos artigos 296, parágrafo único; 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal;

II - de divulgação ou compartilhamento de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos;

III - de grave ameaça, direta e imediata, de violência ou incitação à violência contra a integridade física de membros e servidores da Justiça Eleitoral e Ministério Público Eleitoral ou contra a infraestrutura física do Poder Judiciário para restringir ou impedir o exercício dos poderes constitucionais ou a abolição violenta do Estado democrático de direito; e

IV - de comportamento ou discurso de ódio, inclusive promoção de racismo, homofobia, ideologias nazistas, fascistas ou odiosas contra uma pessoa ou grupo por preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 2024b).

Sobre esse rol, considera-se como extremamente válido a sua enumeração, o qual se configura como taxativo, e não exemplificativo. Portanto, eventuais condutas de risco não poderão ser ampliadas, devendo ser tipificadas estritamente nos incisos supracitados. Esse fato traz maior segurança jurídica para candidatos e demais *players* envolvidos no processo eleitoral.

Em relação ao inciso II, sugere-se o uso comedido desse dispositivo por duas razões: a primeira, que candidatos não devem ser prejudicados por comentarem sobre o processo eleitoral em abstrato, principalmente ao se tratar de projetos de lei em curso no Congresso Nacional. O debate democrático e republicano deve permitir esse tipo de diálogo, desde que seja de forma a aprimorar o processo eleitoral vigente; a segunda, que a divulgação de vídeos em que candidatos venham a apresentar e comentar eventual recurso judicial impetrado no TSE, cujo objeto seja algum fato ocorrido no processo eleitoral, devem ser tratados com muita parcimônia. A cautela se deve ao fato de que falhas podem ocorrer no transcurso de uma eleição. E, para tanto, o Poder Judiciário deve receber as queixas dos candidatos, desde que devidamente fundamentadas e não sejam inverídicas ou descontextualizadas.

Note-se que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (2024a; 2024b) – adiante Corte Interamericana ou Corte – recentemente condenou dois países por violação da integridade do processo eleitoral para o cargo de presidente do país, formalizado nas sentenças dos casos *Capriles vs. Venezuela*, de 10 de outubro de 2024, e *Gadea Mantilla vs. Nicaragua*, de 16 de outubro de 2024.

Em especial, no caso *Capriles vs. Venezuela* de 10 de outubro de 2024, a Corte Interamericana relatou que o candidato a presidente Henrique Capriles, nas eleições presidenciais venezuelanas de 2013, apresentou mais de 300 denúncias ao órgão eleitoral do país sobre possíveis irregularidades eleitorais, e o Consejo Nacional Electoral não respondeu a nenhuma delas (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2024a, par. 131). Nesse sentido, a Corte considerou que a Venezuela agiu em óbvio descumprimento da obrigação estatal de garantir a existência de meios de impugnação efetivos ante irregularidades no processo eleitoral; e decidiu que a obrigação de preservar a integridade eleitoral requer dos Estados garantir, no mínimo, entre outras questões, recursos judiciais ou administrativos idôneos e efetivos ante fatos que atentem contra a integridade eleitoral (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2024a, pars. 107 e 134).

Portanto, considera-se que, caso um candidato venha a divulgar um vídeo em redes sociais relatando que apresentou eventual recurso judicial em face de fatos que possam vir a macular a integridade do processo eleitoral, esse vídeo deve passar por escrutínio cuidadoso antes de sua indisponibilidade.

Essa situação é distinta da apresentada por Gomes (2024, p. 771), quando afirma que nem sempre “as ações ilícitas na rede se voltam contra alguém em particular, podendo visar as instituições democráticas e o próprio processo eleitoral a fim de enfraquecê-lo ou desacreditá-lo perante a população”.

Este fato se amolda à crítica inverídica e descontextualizada, com informações falsas e depreciadoras das instituições eleitorais. Nesse contexto, Gomes (2024, p. 474) ressalta que o art. 2º da Res.-TSE n. 23.714, de 20 de outubro de 2022, o qual assenta que é vedada a divulgação ou o compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, foi referendado

pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 7.261 em 19 de dezembro de 2023. Para tanto, poderá o Tribunal Superior Eleitoral e, por extensão, os TREs e os juízes eleitorais “determinar *ex officio* a imediata remoção da URL, URI ou URN [...] relacionada ao recurso, arquivo ou conteúdo ilícitos, impedindo-se, portanto, o acesso a ele” (Gomes, 2024, p. 474). O § 1º do art. 2º da Res.-TSE n. 23.714/2022, que visa combater à desinformação no processo eleitoral, assenta a retirada do conteúdo inverídico no prazo de duas horas, com multa a cada hora de descumprimento.

Em continuidade, o art. 37 da Res.-TSE n. 23.732/2024 define ainda dois conceitos importantes para o cenário eleitoral, que são a inteligência artificial e o conteúdo sintético:

Art. 37. Para o fim desta Resolução, considera-se:

[...]

XXXIV - Inteligência Artificial (IA): sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024).

XXXV - conteúdo sintético: imagem, vídeo, áudio, texto ou objeto virtual gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital, incluída a inteligência artificial (Incluído pela Resolução n. 23.732/2024) (Brasil, 2024b).

Quanto à definição de conteúdo sintético, a ideia de “gerado ou significativamente modificado” deixa espaço para ambiguidade. O conceito de modificação “significativa” não é explicado, podendo resultar em disputas interpretativas sobre o que deveria ou não ser rotulado como tal. Esse conceito deveria ser mais detalhado para evitar lacunas que possam ser exploradas para a manipulação de conteúdo sem o devido enquadramento legal.

Percebe-se, portanto, que ante a rapidez da disseminação de *fake news* e de *deepfakes*, a Justiça Eleitoral, ao editar a Res.-TSE n. 23.732/2024, que antes adotava uma postura mais minimalista e excepcionalmente intervencionista em propaganda na internet, passou a optar por um caminho mais restritivo, buscando proteger a integridade do processo eleitoral, proibir divulgação de notícias fraudulentas, proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto (Lage; Reale, 2023, p. 19).

4 Aplicação da Res.-TSE n. 23.732/2024 pelos Tribunais Regionais Eleitorais

Para averiguar a aplicação da Res.-TSE n. 23.732/2024 pelos TREs, foi realizada pesquisa jurisprudencial no *site* do Tribunal Superior Eleitoral, na seção de jurisprudência de todos os TREs (Tribunal Superior Eleitoral, 2025). Foi utilizado como termo de busca "inteligência artificial", com o lapso temporal de 1º de março de 2024 a 31 de dezembro de 2024, e escolhido apenas acórdãos, excluindo-se decisões monocráticas.

A consulta resultou em 310 decisões, o que demonstra que o debate sobre questões que envolvem inteligência artificial teve considerado relevo nas eleições de 2024, embora nem todas as decisões trouxessem discussões sobre os dispositivos da Res.-TSE n. 23.732/2024. Sendo assim, visando à análise qualitativa do tema, passa-se a discutir alguns acórdãos que tiveram como objeto inquirição mais aprofundada em torno das alterações perpetradas pela supracitada resolução.

Importante ressaltar ainda que as decisões analisadas nesta pesquisa tratavam não apenas da Res.-TSE n. 23.732/2024, mas também de outras leis, como a Lei das Eleições (Lei n. 9.504/1997), o Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965) e de resoluções do TSE. No entanto, deu-se destaque às análises quanto à incidência de dispositivos da resolução em tela, posto ser o tema do presente artigo.

Interessante questão foi discutida no Recurso Eleitoral n. 0600044-49.2024.6.10.0031, do TRE-MA (Maranhão, 2024b), cujo objeto foi um vídeo compartilhado em grupos de WhatsApp com conteúdo jocoso e acusações ofensivas à imagem e à honra dos vereadores e do atual prefeito de Icatu/MA, no qual foi feito

uso de inteligência artificial para “simular um plantão do Jornal Nacional apresentado pelo jornalista William Bonner, no intuito de prejudicá-los politicamente” (Maranhão, 2024b, p. 3). No vídeo, de forma humorística e com sobreposição de áudio, o apresentador anunciava que “vereadores da cidade estavam desaparecidos há mais de três anos e foram encontrados recentemente”. Assim, se questionava se essa conduta caracterizava propaganda eleitoral antecipada negativa e afronta à Res.-TSE n. 23.732/2024, que proíbe a veiculação de conteúdo digital manipulado para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa.

No voto do relator, foi considerado que não se infere das falas analisadas, no decorrer do vídeo, “o pedido explícito de não voto, mas apenas críticas e comentários albergados pela liberdade de expressão, que permite a livre manifestação do pensamento político, inclusive em tom ácido” (Maranhão, 2024b, p. 5). Em seguimento à jurisprudência do TSE e do TRE-PR, estimou que o vídeo “manipulado apresenta caráter jocoso, sem evidências de manipulação sofisticada ou disseminação de fatos sabidamente inverídicos, conforme precedentes que reconhecem a liberdade de expressão em críticas políticas ácidas e humorísticas” (Maranhão, 2024b, p. 2). Assim, julgou-se improcedente o recurso, por não considerar os elementos necessários para a caracterização da propaganda eleitoral negativa e a ofensa à honra ou à imagem dos vereadores e do atual prefeito da cidade.

Outra decisão que discutiu questões de inteligência artificial foi o Recurso Eleitoral n. 0600406-94.2024.6.26.0002, do TRE-SP, cujo objeto foi um vídeo publicado na rede social Instagram do então candidato a prefeito da cidade de São Paulo, Ricardo Nunes. Na produção audiovisual, há edição de imagem do candidato Ricardo Nunes em debate televisivo na parte de cima do vídeo e, abaixo, o candidato Pablo Marçal como se estivesse em uma cela de prisão; em outra cena, este aparece com uma coroa na cabeça e a expressão “M de Mentira”.

O recorrente Pablo Marçal então alegou a utilização de “conteúdo visual manipulado e com claros indícios de Inteligência Artificial (IA), já que a imagem do representante é fictícia, para difundir fatos descontextualizados, ludibriando os eleitores”. Contudo, o acórdão considerou a ausência de violação ao *caput* dos arts. 9º-B e 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019 – incluídos pela Res.-TSE

n. 23.732/2024 –, pois *in casu*, houve “mera sobreposição de imagens que não configura utilização de inteligência artificial capaz de induzir o eleitor a erro” (São Paulo, 2024, p. 1-2).

Em caso que envolveu manipulação de imagens, o TRE-PR julgou o Recurso Eleitoral n. 0600541-36.2024.6.16.0083, que teve como objeto o compartilhamento, nos perfis do Facebook e do Instagram do Partido Progressistas da cidade de Pranchita/PR, de imagens do desfile cívico do feriado de 7 de setembro, realizado no município, e compartilhadas na página do então candidato a prefeito. Assim, houve a discussão se tais imagens foram descontextualizadas por meio de artifícios a fim de promover o partido e os candidatos em questão de forma irregular, incorrendo na proibição do art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019 (Brasil, 2019).

No voto condutor do acórdão, que considerou que houve violação ao referido art. 9º-C, ocorreu a fundamentação em jurisprudência do TSE e no raciocínio de que as imagens das pessoas no evento passavam a impressão de que elas apoiavam o prefeito. Neste sentido, veja-se trecho do acórdão:

É inegável que, da forma como editadas as fotos, as postagens transmitem a ideia de que as pessoas ali presentes (população, professores e servidores, Pastoral da Criança, “Lokos do Mato”) apoiam o partido e as candidaturas em questão.

Registre-se que não há óbice à participação de candidatos em eventos dessa natureza, a fim de interagir com os munícipes, visando angariar votos, tampouco existe óbice à divulgação desses eventos, como feitos de gestão.

A irregularidade, contudo, neste caso específico, é aferida pela maneira como transmitida a informação. Mesmo que as pessoas fotografadas não estejam necessariamente manifestando apoio de cunho partidário, o fato de serem inseridas as imagens dos candidatos e dos logotipos conduz à conclusão de que há, sim, apoio político dos fotografados, o que caracteriza a difusão de fatos descontextualizados, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito (Paraná, 2024).

O TRE-SE também se debruçou sobre caso em que se discutia se um vídeo compartilhado em grupos de WhatsApp que utilizou imagem de um candidato a prefeito, mas com o áudio falsificado por meio de tecnologia de inteligência artificial

(*deepfake*), violaria o art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019. No vídeo, o candidato aparece elogiando um adversário político, o que, em tese, configura manipulação da realidade e induziria os eleitores a erro.

No acórdão, o TRE-SE considerou que “embora comprovada a manipulação do vídeo, não há evidência de ampla difusão ou viralização que pudesse desequilibrar o pleito eleitoral”. Complementa ainda apresentando que “conforme jurisprudência do TSE, mensagens divulgadas em grupos de WhatsApp não caracterizam propaganda eleitoral irregular, salvo se demonstrada ampla repercussão ou ofensa à igualdade de oportunidades entre candidatos” (Sergipe, 2024, p. 2).

A análise desses julgados demonstra que a reprovação da utilização de inteligência artificial em conteúdos de áudio, imagem e vídeo na seara eleitoral deve passar pela análise subjetiva dos Tribunais, que avaliam, caso a caso, o tipo e a gravidade de modificação da realidade, além do impacto na sociedade e na disputa eleitoral.

Veja-se, ainda, que o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão julgou caso de divulgação de vídeo em perfil do Instagram em que aparecia candidato a prefeito da cidade de Santa Luzia/MA com áudio manipulado por inteligência artificial e com teor ofensivo a sua honra nos seguintes termos:

Áudio da publicação: Arraial chegando, e a quadrilha do Marreca já tá pronta.

Meu nome é Zemar, sou ex-presidiário, sou ex-prefeito. Saí devendo três meses de salários para os professores. Alguns dele passou até fome. E eu hoje faço parte da quadrilha Marreca porque tenho vontade de mamar novamente junto com minha família. Indiquei meu filho de vice, porque se Juscelino ganhar vou puxar o tapete dele para meu filho assumir.

Me chamo Claudiamar, também sou ex-presidiária. Em 2012 fui detida, porque estava aplicando golpe no INSS. Se você me procurar no Google, estou lá. Faço parte da quadrilha Marreca porque quero ganhar muito dinheiro no mandato dele.

Eu sou o Bobo da Corte, sou o capanga do Zemar. Para onde ele vai, eu vou. Faço parte da quadrilha Marreca porque aqui só tem gente experiente e um currículo cheio ensinando como é que se faz.

Sou o vereador Ariel, conhecido também como Carrapato de Prefeitura. Eu gosto de sugar a prefeitura, gosto de tá

escorado em prefeito, gosto de me dar bem, sou malandro velho, faço parte da quadrilha Marreca, porque Juscelino é meu primo e com ele chegando lá vou sugar muito mais (Maranhão, 2024a, p. 5).

O TRE-MA então passa a analisar o caso sob a ótica do art. 9º-C, § 1º, da Res.-TSE n. 23.610/19, com redação dada pela Res.-TSE n. 23.732/2024, e as ponderações desse caso são muito importantes para a compreensão do processo de reprovação ou não do uso da inteligência artificial e a sua ponderação com o princípio constitucional da liberdade de expressão.

O acórdão considera que a Res.-TSE n. 23.610/2019 veda a manipulação de mensagens visando à difusão de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, sendo ainda necessário perquirir sobre a potencialidade de causar danos aptos a desequilibrar a disputa eleitoral.

Assim, a decisão reconhece que o vídeo manipulado ultrapassou os limites razoáveis da liberdade de expressão (que não é absoluto e pode ser mitigado), sendo considerado conteúdo difamatório, e que, embora para profissionais do direito a edição realizada possa parecer grosseira, deve-se levar em conta que se trata de uma cidade com um pequeno eleitorado de 45 mil pessoas, "onde a população de alto, médio e baixo nível de escolaridade será o alvo da postagem fraudulenta" (Maranhão, 2024a, p. 7):

Isto posto, ao manipular vídeo no qual se atribui aos agentes políticos, associados ao pré-candidato, a conduta de confessar a existência e participação na "quadrilha do marreco", em tese responsável por manusear a máquina estatal para fins estritamente corruptos, transborda os limites razoáveis da liberdade à expressão, incorrendo em conteúdo evidentemente difamatório à honra do Sr. Juscelino.

Frisa-se, inobstante o direito à liberdade de expressão constituir instituto valioso à democracia, não é absoluto, podendo ser mitigado no caso concreto, para que também sejam protegidos outros valores tão importantes quanto, como a isonomia entre os pré-candidatos, a higidez do pleito e os direitos da personalidade dos atores políticos.

Por oportuno, para profissionais da área jurídica, capacitados para identificar manipulação de vídeos – tarefa sempre árdua

e controvertida –, a edição pode ser considerada grosseira. Contudo, deve-se ter em mente que a divulgação ocorre no interior do Estado, em uma cidade com eleitorado de 45.160 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta e seis) – segundo estatísticas extraídas do *site* do TSE¹ –, onde a população de alto, médio e baixo nível de escolaridade será o alvo da postagem fraudulenta.

Neste prisma, a meu ver, há, sim, potencial de dano à imagem do candidato e lisura do processo eleitoral, não sendo adequado presumir a baixa ofensividade da infração legal (Maranhão, 2024a, p. 7).

O acórdão do TRE-MA ainda adverte que, embora o art. 9º-B da Res.-TSE n. 23.610/19 admita, em qualquer modalidade, “o uso de inteligência artificial na propaganda eleitoral, desde que o responsável cumpra seu dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada” (Maranhão, 2024a, p. 7), a *deepfake* realizada no caso pode prejudicar a disputa eleitoral com fatos inverídicos ou descontextualizados e, assim, a aplicação do art. 9º-B deve ser afastada.

Quando se trata de vídeos ou imagens manipulados por inteligência em grupos de WhatsApp, os TREs também têm feito ponderações importantes. A análise do prejuízo da ilicitude parte do critério da extensão do grupo onde o vídeo foi disponibilizado, ou seja, da quantidade de pessoas que receberam o objeto manipulado por IA.

Em outro processo julgado pelo TRE-MA em outubro de 2024 (Maranhão, 2024c), discutia-se se um vídeo compartilhado em um grupo aberto de WhatsApp, em período anterior ao permitido para propaganda eleitoral, no qual aparece a imagem de uma pré-candidata a prefeita com manipulação de áudio por meio de inteligência artificial, trazendo conteúdo inverídico e ofensivo à sua imagem e honra, seria caracterizado como propaganda eleitoral antecipada, pois continha também elementos de pedido de não voto.

No voto condutor do acórdão, restou assentado que a proibição do uso de *deepfakes* na propaganda eleitoral “busca proteger candidatos e eleitores da disseminação de informações falsas ou descontextualizadas, que podem comprometer a lisura e o equilíbrio do processo eleitoral” (Maranhão, 2024c, p. 5), e tal medida está fundamentada nos artigos 9º-B e 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019.

Nesse sentido, a relatora do acórdão considerou que o contexto eleitoral e a ilegalidade do conteúdo do vídeo divulgado são evidentes, pois traz elementos caracterizadores de “propaganda eleitoral antecipada negativa, numa clara tentativa de induzir o eleitor a não votar na pré-candidata, mediante uso da técnica de *deepfake*, ao sobrepor um áudio distinto do original, com conteúdo inverídico” (Maranhão, 2024a, p. 5), sendo notado que o vídeo também sugeria que a pré-candidata havia cometido crime de corrupção eleitoral.

Para demonstrar o alcance da produção audiovisual manipulada, relatou-se que o material com *deepfake* havia sido compartilhado em grupo de WhatsApp com mais de 700 membros, que não era restrito, mas sim criado para “congregar pessoas aleatórias, interessadas em discutir temas de interesse da comunidade local, inclusive política, de forma que deve se subordinar à disciplina da propaganda eleitoral” ((Maranhão, 2024c, p. 6). Assim, possuía potencial para influenciar negativamente a percepção do eleitorado.

O TRE-PE abordou também um caso em que analisou o tipo de manipulação através de inteligência artificial, o alcance dos vídeos e se havia ou não a necessidade de perícia para identificar a autoria dos vídeos alterados por IA. O Recurso Eleitoral n. 0600353-23.2024.6.17.0016 discutiu sobre a ocorrência ou não da prática de propaganda negativa pela divulgação de conteúdo de natureza caluniosa (Pernambuco, 2024).

Nesse processo, consta que dois cidadãos haviam feito propaganda negativa por meio da “veiculação de notícias falsas no seu perfil da rede social Instagram e em grupos de WhatsApp, imputando condutas criminosas, agiotagem e corrupção, à vereadora e candidata à reeleição Adilma e à atual prefeita de Ipojuca, Célia Sales” (Pernambuco, 2024, p. 7). Os recorrentes então já haviam sido condenados

em primeira instância a multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por terem feito propaganda negativa e veiculação de informação falsa com potencial para afetar a igualdade de condições do pleito, com base no art. 57-D da Lei n. 9.504/1997.

No caso em apreço, os recorrentes argumentaram que não havia prova pericial de que eles teriam sido os autores dos vídeos compartilhados. Contudo, no voto da relatora, ela ressalta que o Tribunal Regional entende ser irrelevante a identificação de quem confeccionou o vídeo, desde que haja provas de sua divulgação pelos representados. E, na presente situação, havia no bojo do processo "*prints* de tela que demonstram a divulgação do vídeo em grupos do *WhatsApp* pelos recorrentes [...], justificando, portanto, a responsabilização, independentemente de prova de autoria ou manipulação do conteúdo" (Pernambuco, 2024, p. 9).

Sobre a manipulação dos vídeos compartilhados, a relatora também concorda não haver necessidade de prova pericial, uma vez que restou "patente a existência de edições grosseiras, como a superposição de 'falas' às imagens, indicando manipulação de voz por *deepfake*, perceptível sem análise técnica" (Pernambuco, 2024, p. 10), prática vedada pelo § 1º do art. 9º-C da Res.-TSE n. 23.610/2019.

Em relação ao compartilhamento dos vídeos manipulados em grupos de WhatsApp, a relatora ressalta que, embora "a jurisprudência do TSE e deste TRE-PE reforcem que a comunicação em grupos privados não caracteriza propaganda negativa, salvo comprovação de 'viralização', inexistente nos autos" (Pernambuco, 2024, p. 11), havia no processo *prints* demonstrando que as mensagens com os vídeos manipulados já possuíam o alerta "encaminhado com frequência" em algumas das postagens. Assim, a relatora, diante da gravidade do conteúdo e do número de grupos nos quais foi disseminado, teve por suficiente a comprovação da viralização. Em suas palavras, "a criação de situações fictícias, com potencial de influenciar o eleitorado mediante técnicas sofisticadas e prejudiciais, como o uso de *deepfake* para incutir falsamente declarações na candidata recorrida deve ser combatida" (Pernambuco, 2024, p. 11).

Em sentido diverso da desnecessidade de prova pericial, o TRE-MG cassou a sentença de primeira instância de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que havia condenado candidata a vereadora por divulgação de vídeo supostamente

manipulado por inteligência artificial em suas redes sociais, reconhecendo-se então a prática de abuso de poder midiático e uso indevido dos meios de comunicação social (Minas Gerais, 2024). A candidata foi condenada à inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos oito anos subsequentes; à cassação do mandato, caso viesse a assumir a função em decorrência da suplência; e à aplicação de multa no valor de R\$50.000,00 por atos de desinformação, pelas reiteradas ofensas à honra de um candidato, e pelos reiterados descumprimentos de ordens judiciais.

Nesse recurso, o TRE-MG entendeu por acatar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que não foi realizada perícia no áudio juntado ao vídeo, para que ficasse demonstrado que se tratava de conteúdo manipulado por inteligência artificial.

A relatora compreendeu que embora o art. 9º-C, § 1º e § 2º, da Res.-TSE n. 23.610/2019 proíba o uso de conteúdo sintético manipulado ou criado digitalmente para prejudicar ou favorecer candidatura – seja em material de áudio, vídeo, seja combinação de ambos –, e que o descumprimento configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, com as consequências devidas, não houve como se aferir de plano se houve *deepfake*, o que demanda a realização de prova técnica.

A magistrada considerou que embora o juízo do primeiro grau tenha considerado que o vídeo havia sido manipulado por *deepfake*, o procurador regional eleitoral detectou indícios de que “houve alguma alteração do conteúdo, ao menos por meio de recortes. Esse fato também foi constatado por esta Magistrada, porém não é possível afirmar com a certeza exigida que se trata de conteúdo adulterado, e muito menos manipulado por inteligência artificial” (Minas Gerais, 2024, p. 9). Neste sentido, decidiu que é imperiosa a realização de perícia detalhada no material para saber se houve substituição ou alteração de voz do candidato na mensagem apresentada.

Nota-se, portanto, dos casos analisados, que, para fins de análise da incidência da Res.-TSE n. 23.610/2019, no tocante ao uso de inteligência artificial na seara eleitoral, os Tribunais Regionais verificam, especialmente: 1) se o conteúdo da mídia compartilhado foi alterado por inteligência artificial, trazendo fatos inverídicos,

descontextualizados, ofensivos à honra ou à imagem dos candidatos, ou apenas críticas aceitáveis; 2) se se trata de manipulação grotesca, jocosa, perceptível a qualquer pessoa leiga, ou se houve manipulação tecnológica capaz de induzir pessoas a erro; 3) se o compartilhamento pelo WhastApp se dá em pequenos grupos privados, ou se são realizados em grupos abertos ou por disparos em massa através de sistemas inteligentes, fazendo ponderações quanto a este critério, a depender de cada caso; e 4) se há necessidade de perícia para identificação da autoria da criação do objeto manipulado por inteligência artificial ou mesmo da autoria do compartilhamento de vídeo que se sabe ser *deepfake*, bem como para identificar se há ou não modificação de áudio, vídeo ou imagem por IA.

Considerações finais

A regulamentação do uso da inteligência artificial nas eleições no Brasil é passo fundamental para garantir a integridade e a transparência do processo democrático em contexto cada vez mais digitalizado. À medida que as tecnologias de IA se tornam mais sofisticadas, sua aplicação nas campanhas eleitorais pode trazer tanto benefícios quanto riscos. Por um lado, a IA pode potencializar a comunicação política e melhorar o engajamento dos eleitores. Por outro, pode ser utilizada para disseminar desinformação e manipular a opinião pública.

As medidas adotadas pelo TSE com a criação da Resolução n. 23.732/2024, como a inclusão de normas específicas sobre o uso de conteúdo sintético e a responsabilização dos provedores de aplicação, são iniciativas necessárias para mitigar os riscos associados a essa tecnologia. No entanto, a eficácia dessas regulamentações depende da clareza das definições, da capacidade de fiscalização e da conscientização tanto de candidatos quanto de eleitores sobre os direitos e deveres no ambiente digital.

A Res.-TSE n. 23.732/ 2024 ofereceu, portanto, o instrumental jurídico necessário para que os juízes eleitorais e os TRES indisponibilizassem, nas eleições de 2024, conteúdos inverídicos, descontextualizados, ofensivos à honra e a imagem de candidatos, manipulados por IA e compartilhados em redes sociais ou aplicativos de comunicação como WhatsApp.

As ponderações dos Tribunais Regionais foram importantes, garantindo a liberdade de expressão e a crítica, ainda que ácida, também condenando ações planejadas que prejudicavam a lisura e a igualdade de condições no processo eleitoral.

É imperativo que a legislação evolua de maneira a acompanhar as inovações tecnológicas, promovendo ambiente eleitoral mais justo e seguro, sempre respeitando os direitos fundamentais. Somente com marco regulatório bem estruturado e engajamento ativo da sociedade será possível preservar os princípios democráticos e garantir que a inteligência artificial seja usada de forma ética e responsável nas eleições. O desafio permanece, mas, com compromisso conjunto entre autoridades, plataformas e cidadãos, é possível construir um futuro em que a tecnologia sirva para fortalecer a democracia e a participação popular.

Referências

BASTOS, E. A. V.; FIGUEIREDO, F. F.; COUTO, J. V. L. de A. Algoritmos, inteligência artificial e novas formas de "Fazer política": análise da influência da IA nos processos eleitorais democráticos na contemporaneidade. *Revista Direito e Justiça: reflexões sociojurídicas*, v. 21, n. 41, p. 175-193, 17 dez. 2021. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitojustica/article/view/635>. Acesso em: 15 dez. 2024.

BRASIL. *Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: L9504. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução TSE n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019*. Dispõe sobre a propaganda eleitoral (Redação dada pela Resolução n. 23.732/2024). Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019.

BRASIL. *Resolução TSE n. 23.731, de 27 de fevereiro de 2024*. Altera a Resolução-TSE n. 23.610, de 17 de dezembro de 2019, dispondendo sobre a propaganda eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2024a. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-731-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. *Resolução TSE n. 23.732, de 27 de fevereiro de 2024*. Altera a Resolução-TSE n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2024b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 23 jun. 2025.

BRASIL. *Resolução TSE n. 23.731, de 27 de fevereiro de 2024*. Altera a Resolução-TSE n. 23.610, de 17 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-731-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 5 dez. 2024.

CHANG, Francisco. Inteligência artificial está transformando setores e redefinindo suas práticas. *Folha de Pernambuco: compromisso com você*. 20 jul. 2024. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/opiniao/inteligencia-artificial-transformacao/349798/>. Acesso em: 2 fev. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Base de Datos de Jurisprudencia*. Corte IDH. Caso Capriles vs. Venezuela (parágrafos: 107; 131; 134). Excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 10 de octubre de 2024a. Serie C n. 541. Costa Rica: CIDH, 2024a. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1056080775>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Base de Datos de Jurisprudencia*. Corte IDH. Caso Gadea Mantilla vs. Nicaragua. Fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 16 de octubre de 2024b. Serie C n. 543. Costa Rica: CIDH, 2024b. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/1056080897>. Acesso em: 23 jun. 2025.

FARIA, Hygor Tikles de. *Abuso de poder na comunicação eleitoral: os desafios da desinformação e a defesa de direitos democráticos*. São Paulo: Dialética, 2024.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Police Paper 3: bots e o direito eleitoral brasileiro nas eleições de 2018*. Rio de Janeiro: FGV, 2019. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/b90c79bb-07d5-4860-8dea-1df0c3aacaad>. Acesso em: 2 fev. 2025.

HOLLAND, Steve. Falsa ligação de Biden pede que eleitores de New Hampshire não saiam para votar. *CNN Brasil Internacional*, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/falsa-ligacao-de-biden-pede-que-eleitores-de-new-hampshire-nao-saiam-para-votar/>. Acesso em: 9 dez. 2024.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*.

LAGE, Fernanda de Carvalho; REALE, Ingrid Neves. O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de fake news e abuso de poder. *Estudos Eleitorais*, Brasília, v. 17, n. 1, p. 19-56, 2023.

MAGRO, Americo Ribeiro; ANDRADE, Landolfo. "Deepfakes": implicações jurídicas das manipulações multimídia ao direito de imagem. *MSJ*: meu site jurídico, 30 set. 2020. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/09/30/deepfakes-implicacoes-juridicas-das-manipulacoes-multimidia-ao-direito-de-imagem/>. Acesso em 11 abr. 2025.

MARANHÃO. Tribunal Regional Eleitoral. *Recurso Eleitoral n. 0600038-22.2024.6.10.0070*. Relator: Juiz Tarcísio Almeida Araújo. Data da decisão: 2 dez. 2024a.

MARANHÃO. Tribunal Regional Eleitoral. *Recurso Eleitoral n. 0600044-49.2024.6.10.0031*. Relator: Juiz Paulo Sérgio Velten Pereira. Data da decisão: 18 dez. 2024b.

MARANHÃO. Tribunal Regional Eleitoral. *Recurso Eleitoral n. 0600024-28.2024.6.10.0041*. Relator: Juiz Paulo Sérgio Velten Pereira. Data da decisão: 22 out. 2024c.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Eleitoral. *Recurso Eleitoral n. 0600552-30.2024.6.13.0348*. Relatora: Juíza Flávia Birchal. Data da decisão: 2 dez. 2024.

PARANÁ. Tribunal Regional Eleitoral. *Recurso Eleitoral n. 0600541-36.2024.6.16.0083*. Relator: Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça. Data da decisão: 18 dez. 2024.

PERNAMBUCO. Tribunal Regional Eleitoral. *Recurso Eleitoral n. 0600353-23.2024.6.17.0016*. Relatora: Desembargadora Karina Albuquerque Aragão de Amorim. Data da decisão: 20 out. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Eleitoral. *Recurso Eleitoral n. 0600406-94.2024.6.26.0002*. Relator: Regis de Castilho. Data da decisão: 18 dez. 2024.

SERGIPE. Tribunal Regional Eleitoral. *Recurso Eleitoral n. 0600290-34.2024.6.25.0029*. Relator: Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral. Data da decisão: 16 dez. 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (Brasil). Jurisprudência. Brasília, DF: TSE.
Disponível em: <https://jurisprudencia-tres.tse.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa>.
Acesso em: 1 abr. 2025.